



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº 04/2021

OBJETO: Aquisição de materiais de expediente em geral e de periféricos de informática, para fins de atendimento às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

PROCESSO n.º: 23381.002831.2021-17

RECORRENTE(S): **RC RAMOS COMERCIO LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Av. Dr. Laerte Vieira Gonçalves, 2083 - B. Santa Mônica - Uberlândia / MG, CEP: 38.408-176, inscrita no CNPJ sob nº 07.048.323/0001-02

RECORRIDO(S): **VALOR SUPRIMENTOS - COMERCIO DE MATERIAL DE CONSUMO EIRELI**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua Santa Cruz Futebol Clube, 1060, Galpão B, Lote 3 -Dois Irmãos, Recife/PE, inscrita no CNPJ sob nº 70.066.840/0001-32.

Aos 3 (três) dias do mês de novembro de 2021, a Pregoeira Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (SRP) nº 04/2021, realizou a análise de recurso interposto pela empresa **RC RAMOS COMERCIO LTDA** contra decisão da Pregoeira, que resultou na habilitação da empresa **VALOR SUPRIMENTOS - COMERCIO DE MATERIAL DE CONSUMO EIRELI**, restando suspensa a adjudicação do item 11 do referido certame licitatório.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

I - Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **RC RAMOS COMERCIO LTDA**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019:

Lei nº 10.520/2002:

[...]

Art. 4. [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Decreto nº 10.024/2019:

[...]

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

A recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivando-as da seguinte maneira:

CNPJ/CPF: 07.048.323/0001-02 - Razão Social/Nome: RC RAMOS COMERCIO LTDA

“Nossa intenção de recurso é em função da marca ofertada para o item não atender o termo de referencia do edital. Detalharemos no recurso, o qual solicitamos aceitação.”

Aceita a intenção de recurso, a empresa recorrente apresentou suas razões tempestivamente.

II - Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei nº 10.520/2002.

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três 3dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

III - Da Razão:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

A recorrente, inconformada com a aceitação e habilitação da empresa **VALOR SUPRIMENTOS - COMERCIO DE MATERIAL DE CONSUMO EIRELI**, em resumo, alega o seguinte:

CNPJ/CPF: 07.048.323/0001-02 - Razão Social/Nome: RC RAMOS COMERCIO LTDA
[...]

I - DOS FATOS

O Edital solicita para os item 11 “Lápis de cor, material: madeira, cor: diversas, formato: hexagonal, características adicionais: lápis de cor aquarelável.”

Na consulta que fizemos a marca vencedora “BIC” não possui lápis de cor de “madeira”. Apenas com Resina.

Nossa empresa cotou a marca que atendia rigorosamente as exigências, uma vez que temos o conhecimento que esta instituição não aprova produtos com características diferentes.

Para que as empresas que cotaram as marcas de acordo com a exigência do termo de referência não sejam prejudicadas, solicitamos a reavaliação da aceitação/habilitação dos itens mencionado. Até mesmo porque o edital é bem claro na sua exigência: “ material: madeira”.

É pertinente mencionar que qualquer discordância ou pedido de esclarecimento sobre as características dos itens deste edital teria que ser apresentadas até 02 dias úteis antes da abertura.

E como não houve nenhuma solicitação de esclarecimento e nenhuma impugnação antes da abertura do pregão, as características dos itens tem que seguir rigorosamente o termo de referência do edital.

O Lápis de cor com material de resina, tem custos bem menores, com isso fere o principio da isonomia, deixando totalmente em desvantagens os fornecedores que ofertaram as marcas que atendem tal característica, além do edital não ter nenhuma margem para aceitar produto que não atende integralmente as descrições do termo de referência.

Estamos passando no e-mail do edital os catálogos do lápis de cor da marca que ofertamos “Lyke” e da Bic. para comprovação do que foi exposto neste recurso. Ou seja, Marca Lyke: Lápis de cor de madeira (atende o edital) e o da BIC é resina (Não atende o edital)

II - DO PEDIDO

Diante do exposto, a RC RAMOS COMERCIO E LTDA, comparece perante essa Comissão de Licitação, para solicitar a reavaliação da aceitação/habilitação dos itens mencionados, em função da marca vencedora não atender as exigências do termo de referência do edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas razões, para que se assegure a lisura e a legalidade da licitação em tela.

IV - Da Contra Razão:

A licitante declarada vencedora do certame não apresentou suas contra razões refutando os argumentos da recorrente.

V - Da Análise:

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto nº 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto nº 10.024/19:

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1:

[...]

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...]

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Preliminarmente, visualiza-se no presente pregão que, conforme os art. 23 e 24, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, é facultado o direito a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no caso de pedido de impugnação e até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital, no caso de pedido de esclarecimento, atos estes que não foram realizados pela(s) Empresa(s) Recorrente(s), de modo que ao inscrever-se no certame sem impugnar o edital, a(s) mesma(s) concordou(aram) com as regras nele contidas.

Essa condição ainda é garantida no art. 3º da Lei nº 8.666/93 quando diz que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, grifo nosso).

Resta evidenciado que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Neste sentido o Termo de Referência do Pregão Eletrônico (SRP) nº 04/2021, definiu, entre outras, as condições de classificação da proposta conforme atendimento da especificação, a saber:

LÁPIS DE COR - material madeira, cor diversas, formato hexagonal, características adicionais lápis de cor aquarelável. dimensões aproximadas: 17x7,42x3,25 mm - intervalo de tolerância: 10% (+-). Marca / Modelo de Referência: FABER CASTELL ou de melhor qualidade.

**V-A - QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/CPF:
07.048.323/0001-02 - Razão Social/Nome: RC RAMOS COMERCIO LTDA**

A recorrente alega que o produto ofertado pela proposta vencedora não é feito de madeira, conforme exigência do edital.

Nesse sentido, verificou-se que o site do fabricante informa que o lápis “Bic Evolution”, ofertado pelo fornecedor, é composto de resina sintética (poliestireno) e não contém madeira.

Logo, resta evidenciado que as alegações da recorrente encontram fundamentos legais que sustentem sua admissibilidade.

No caso em tela, ressalte-se o poder/dever da administração de rever seus atos quando eivados de vícios conforme Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Segundo Art. 64, o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Nessa esteira, se não há atendimento aos ditames estabelecidos no edital, ACOLHO o pedido da RECORRENTE quanto às alegações aqui expostas.

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina esta Pregoeira pelo **DEFERIMENTO** ao(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **RC RAMOS**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

COMERCIO LTDA, alterando o posicionamento inicial, que resultou na aceitação da proposta de preços e habilitou a empresa **VALOR SUPRIMENTOS - COMERCIO DE MATERIAL DE CONSUMO EIRELI**.

O Pregão Eletrônico (SRP) nº 04/2021, em face da decisão de procedência de recurso, retornará a fase inicial, passando-se a fase de julgamento da proposta e posterior habilitação dos itens com recurso provido. O mesmo terá sua reabertura no dia 11/11/2021, às 09h00min (horário de Brasília).

A presente decisão será encaminhada ao Magnífico Reitor do IFPB para conhecimento.

João Pessoa - PB, 03 de novembro de 2021.

ISABELA DE ALMEIDA FREIRE
Pregoeira

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro, estes membros de equipe de apoio, no presente Pregão Eletrônico (SRP) nº **04/2021**, submetemos o presente processo para o conhecimento da autoridade superior competente.

ALEX SANDRO DA ROCHA
Membro da Equipe de apoio

FRANCISCO JOSE DA COSTA JUNIOR
Membro da Equipe de apoio